

A. I. Nº - 299166.0616/06-6
AUTUADO - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 14.12.06

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0396-02/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (PEÇAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES). FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A documentação apresentada na defesa foi incapaz de elidir a autuação, pois não faz referência às notas fiscais objeto do lançamento tributário. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/10/2006, reclama ICMS no valor de R\$ 1.041,91, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto, por antecipação, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, na qualidade de sujeito passivo, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 do RICMS/97 (peças e acessórios para veículos automotores), adquiridas para comercialização em outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, através das Notas Fiscais nºs 292211, 224744, 224745 e 224746, emitidas por Knorr-Brense Sistemas para Veículos Comerciais Brasil S/A, conforme Termo de Apreensão nº 140607 e documentos às fls. 06 a 17.

O sujeito passivo às fls. 20 a 21, inicialmente aduziu que foi autuado para exigência de ICMS no valor de R\$ 316,81 mais juros de mora e multa no valor de R\$ 455,05, correspondente à Nota Fiscal nº 211915 de 16/08/2004. Em seguida, dizendo que é pessoa jurídica regularmente constituída dedicada à comercialização de peças para veículos automotores que está sujeita ao regime de substituição tributária, alega que recolheu o imposto dentro dos prazos estabelecidos pela legislação conforme documentação anexada à sua impugnação (fls. 22 a 72). Requer a improcedência da autuação.

O autuante em sua informação fiscal à fl. 101 rebate a alegação defensiva dizendo que o autuado não apresentou documentação comprovando o pagamento, antes da ação fiscal, do imposto correspondente às notas fiscais objeto da autuação. Salienta que os documentos apresentados na defesa não indicam, no campo destinado a informações complementares, os números das notas fiscais que acobertavam o transporte das mercadorias. Manteve integralmente a sua ação fiscal.

VOTO

O presente processo exige ICMS, em virtude da constatação da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, na qualidade de sujeito passivo por substituição, sobre peças e acessórios para veículos automotores, adquiridas para comercialização em outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, através da Notas Fiscais nºs 292211, 224744, 224745 e 224746, emitidas por Knorr-Brense Sistemas para Veículos Comerciais Brasil S/A, conforme Termo de Apreensão nº 140607 e documentos às fls. 06 a 17.

O autuado não nega a sua obrigação em efetuar o recolhimento sobre as aquisições interestaduais

de peças para veículos automotores, tendo apresentado em sua impugnação cópia de DAE e relação das notas fiscais que o originou (fls. 22 a 71).

Analizando a citada documentação, observo que na folha 23 encontra assinalado o cálculo do imposto no valor de R\$ 316,80, correspondente à Nota Fiscal nº 211915, o qual, foi recolhido juntamente com outras notas fiscais através do DAE no valor de R\$ 347.486,94 (fl. 22). Considerando que a citada nota fiscal não faz parte do rol das notas fiscais objeto da autuação, considero que não foi comprovado o recolhimento do imposto que foi lançado no auto de infração em questão.

Por outro lado, na citada relação, as únicas notas fiscais emitidas por Knorr-Brense Sistemas para Veículos Comerciais Brasil S/A, são as de nºs 221221, 215905 e 216358 (fls. 25 e 49) e não fazem parte da autuação.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299166.0616/06-0**, lavrado contra **DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.041,91**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR